



Parecer

**Edital de Concorrência Pública nº
01/2020**

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE
EDITAL. EXIGÊNCIA DE
COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE
TÉCNICA. RESTRIÇÃO DE
COMPETITIVIDADE. NÃO
ACOLHIMENTO.

Trata-se de impugnação, interposto pela empresa [REDACTED], do edital do certame em epígrafe, lançado por esta secretaria, na qual a impugnante aduz que a exigência contida no edital, item 4.4 do anexo I edital, alínea f, para a habilitação no referido processo licitatório, mais especificamente no que concerne às qualificações técnicas e experiência mínima, “seriam desnecessárias”, restringindo a competitividade e, não obstante, não atendendo ao objeto dos serviços exigidos no edital.

Sustenta que a exigência contida no item 4.4 do anexo I edital, alínea f, não é compatível com a necessidade da administração, uma vez que, no seu entendimento, seria necessária apenas a comprovação de experiência mínima necessária para garantir o cumprimento do objeto contratual.

Pretende, por fim, a impugnação do referido edital licitatório, suspendendo a concorrência designada para o dia 08/07/2017, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos questionamentos levantados, sob pena de o certame ser considerado inválido eis que não estaria em conformidade com o disposto no art. 41, §2º da lei 8.666/93.

É o Relatório.


Guilherme Amato Agripinb
Assessor Jurídico - SOHRF
Matr. 23821-U OAB RJ 204820



DA ANÁLISE JURÍDICA:

Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, e que a presente análise é feita sob o prisma eminentemente jurídico, não cabendo a análise de aspectos de natureza técnica e financeira.

Preliminarmente, informamos que o edital ora guerreado cumpriu todas as determinações contidas na lei 8.666./93. Outrossim, o princípio da isonomia, consubstanciado no art. 3º, fora integralmente respeitado, conforme depreende-se da inteligência do dispositivo retro-mencionado, que abaixo reproduzimos:

'Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.'

De plano, enfrentando especificamente as questões levantadas pela impugnante, constata-se que a exigência expressa no edital, mais especificamente no item 4.4 do anexo I edital, alínea f, não trata-se de item de menor relevância no objeto contratual, haja vista que a relevância dos itens expressos no edital possuem relação entre si, impactando, desta forma a relevância de um item em outro, sendo necessária, tecnicamente, que se cumpram as exigências contidas no edital para que se alcance a devida execução do objeto que se pretende com a referida contratação.

Guilherme Amaro Agripino
Assessor Jurídico SOHRF 2
Matr. 23821-6 OAB RJ 204820



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

Diante do exposto, tem-se que o edital ora guerreado encontra-se em perfeita consonância com as necessidades técnicas da Administração Pública, nos termos do art. 3º da lei 8.666/93, não revelando-se, esta exigência, um restritivo de competitividade, mas sim requisito básico para a participação no certame licitatório.

Destarte, entendemos que o edital não está eivado de qualquer vício, uma vez que encontra-se em consonância com os preceitos da lei 8.666/93, mais especificamente, o art. 30, que segue, *in verbis*, ora mencionado pelo impugnante para fundamentar sua pretensão.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos

Guilherme Amaro Agripino
Assessor Jurídico - SOHRF
Matr. 23824-0 OAB RJ 204820



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer

Guilherme Amaro Agripino
Assessor Jurídico - SOHRF
Matr. 23821-0 OAB RJ 204820



PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
SECRETARIA DE OBRAS, HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
ASSESSORIA JURÍDICA

outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

5
Guilherme Amaro Agripino
Assessor Jurídico - SOHRF
Matr. 23821-0 OAB RJ 204820



§ 12. (Vetado).

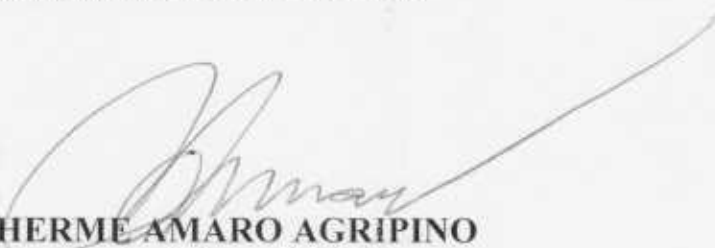
CONCLUSÃO

Destarte, diante de todo o exposto, sem prejuízo das demais normas legais, essa assessoria opina, de plano, pela **rejeição da impugnação interposta**, e pela **manutenção do edital conforme originalmente lançado**, vez que não vislumbramos qualquer vício no referido instrumento licitatório, haja vista estar de acordo com os preceitos da lei 8.666/93.


Assim, à Autoridade Competente para que decida como melhor lhe aprouver.

É o parecer, S.M.J.

Petrópolis, 06 de Julho de 2020


GUILHERME AMARO AGRIPINO
Assessor Jurídico – SOHRF
OAB-RJ 204.820 Matrícula 23821-0

Não acato a impugnação, ratificando o parecer da Assessoria Jurídica da SOHRF.
Cam: 07/07/2020


De acordo
7/7/2020
ERNANE HÉLIO DIAS
Secretário de Obras, Habitação e Regularização Fundiária
Mat. 21.306-3

6

Edmilson Giamantini
Presidente